



Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 20 de Setembro de 2011

LEIS

Lei Municipal nº 638/2011

Rochedo – MS de 19 de agosto de 2011

“Institui como Feriado Municipal o dia 06 de agosto, para culto público e oficial ao Bom Jesus de Rochedo, Padroeiro do Município de Rochedo/MS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica declarado feriado municipal o dia 06 de agosto, para cultos públicos e oficiais ao Bom Jesus de Rochedo, Padroeiro do Município de Rochedo/MS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 639/2011

Rochedo – MS de 12 de agosto de 2011

“Os Serviços Funerários, no âmbito do Município de Rochedo, são considerados de caráter essencial, e serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, por particulares, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, mediante delegação”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º – Os Serviços Funerários, no âmbito do Município de Rochedo, são considerados de caráter essencial, e serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, por particulares, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, mediante delegação.

Art. 2º – Os serviços funerários compreendem os descritos na seqüência, que estão assim divididos:

I – Obrigatórios: A comercialização de urnas funerárias, a organização e realização dos velórios e das homenagens póstumas, embalsamados, tanatopraxia, remoção, inumação, exumação, expatriamento e transladação de cadáveres, ossadas e cinzas;

II – Facultativos: Comercialização de artigos mortuários, cremação, e comercialização de planos de funerários, aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do primeiro.

§1º - O executor do serviço funerário deve promover as ações necessárias, inclusive preparando as documentações necessárias para possibilitar o registro do óbito, a liberação do corpo e o conseqüente sepultamento, tendo, conseqüentemente competência para representar as famílias junto aos Hospitais, IML e congêneres.

§2º - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o funcionário da empresa funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Art. 3º – As empresas que desempenham os serviços descritos no anterior desta lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários.

Art. 4º – A concessão do Alvará de Funcionamento e estabelecimentos de serviço funerário será concedido de acordo com a demanda, segundo a relação proporcional (Empresa/n.º de habitantes), deverá atender ainda os critérios estabelecidos na regulamentação do órgão competente da Administração Municipal.

§1º - Fica estabelecido no município de Rochedo o limite de uma empresa de serviços funerários para cada grupo de 8.000 (Oito) mil habitantes.

§2º - Em caso de encerramento das atividades, falência de estabelecimento licenciado somente será liberado, novo alvará mediante a observância do que dispõe este artigo.

§3º - O número de habitantes será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante certidão.

§4º - Dentro do limite fixado neste artigo, compete privativa e de maneira discricionária, atendidos apenas o binômio oportunidade/conveniência da administração, o número de delegações a serem outorgadas, respeitado o direito à livre concorrência e a vedação de monopólio.

Art. 5º – Os Serviços Funerários deverão, obrigatoriamente, serem prestados com o regime de plantão (período de 24 horas), de forma estar sempre disponível à população.

Art. 6º – Se o serviço funerário for prestado por mais de uma empresa, deverá ser regulamentado o regime de rodízio de plantão.

§1º - O início do plantão será às 18:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§2º - Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

Art. 7º – Independentemente do regime de plantão, pode a família do de cujos, em respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolher a empresa que lhe prestará o serviço.

I – É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades.

Art. 8º – Se o poder público delegar a prestação do serviço funerário, a realização de sepultamento no Município será privativo às empresas delegadas.

Art. 9º – O serviço de traslado só poderá ser realizado por empresas funerárias, em veículos devidamente adaptados para esse fim, nos termos do art. 19, §1º, desta lei.

Art. 10 – A realização deste serviço será gratuito, quando comprovada a residência do falecido neste Município de Rochedo e que a família seja de baixa renda ou indigente.

Art. 11 – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante do serviço, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaboradas pelo poder Executivo em conjunto com as empresas funerárias.

Art. 12 – O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente e família de baixa renda, conforme definido a seguir, será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

§1º - Para os fins deste artigo considera-se:

I – Indigente: o falecido no Município de Rochedo, cujo corpo não for reclamado;

II – Família de baixa renda: aquela que se encontra em situação financeira precária, que a impossibilidade de arcar com as despesas do funeral, cuja referência será o serviço de padrão popular.

§2º - A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior será comprovada mediante verificação e confirmação pela Secretaria de Assistência Social deste município.

Art. 13 – A delegação dos serviços funerários poderão ser feitos por meio de concessão ou permissão, mas, independentemente da forma utilizada, será sempre precedida de ato administrativo, que justifique a conveniência da outorga, e de processo licitatório, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei nº 8.987/95, da Lei 9.074/95, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

§1º - O ato administrativo de que trata o caput será publicado na imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição de seu objeto, o prazo e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica.

§2º - Nos termos definidos pelo art. 16 da Lei 8.987/95, a delegação de serviço nos moldes previsto nesta lei, não terá caráter de exclusividade.

Art. 14 – Caso o Município de Rochedo venha a se utilizar da execução do Serviço Funerário através da delegação do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei. – No caso do caput deste artigo, só será expedido alvará de localização e funcionamento à empresa delegada.

Art. 15 – A delegação dos serviços somente poderá ser outorgada a empresas individuais ou coletivas, estabelecidas no Município de Rochedo, de comprovada idoneidade jurídica/financeira e devidamente registrada nos órgãos competentes.



Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 20 de Setembro de 2011

LEIS

Art. 16 – A delegação para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

Art. 17 – A delegação para o exercício da atividade de serviço funerário será outorgado:

I – No caso de concessão, pelo prazo máximo de quatro (04) anos;

II – No caso de permissão, por prazo indeterminado, todavia é obrigatório que conste do contrato a precariedade e a revogabilidade unilateral do mesmo pelo poder concedente.

Art. 18 – A delegação poderá ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com as necessidades do serviço e do interesse da administração municipal.

Art. 19 – Somente se estabelecerão no Município como empresa delegada do Serviço Funerário aquelas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – Ser pessoa jurídica estabelecida no Município de Rochedo.

II – Constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas;

III – os estabelecimentos deverão se situar a uma distância nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de seus congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal.

IV – os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão ser apropriados à atividade e estarem em perfeitas condições de uso, e deverão contar, no mínimo, com:

a – sala de recepção;

b – sala de exposição (interna) para urnas funerárias e materiais correlatos;

c – dependência para plantonista;

d – capela para velório;

e – banheiro público;

f – sala apropriada onde higienizar e embalsamar os corpos, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidade vizinha, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária;

V – Manter o estabelecimento funcionando regularmente em horário comercial, bem como um sistema de atendimento de plantão 24hs (vinte e quatro horas);

VI – um plano de serviço específico para o atendimento e fornecimento de serviços funerários para população de baixa renda;

VII – possuir em seu imobilizado, no mínimo:

a – 01 (um) veículo adequado para traslados, identificado com o nome de empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) em nome da empresa e com placas do município;

b – 01 (um) telefone comercial ou contrato de aquisição, registrado em nome de empresa;

c – equipamento e mobiliário de escritório;

d – estoque permanente e diversificado, em qualidade e preço, de artigos fúnebres e urnas funerárias, neste caso em quantidade mínima de 07 (sete), de modo a garantir ao cliente mais de uma alternativa de escolha, e para permitir o pronto atendimento de todas as categorias sociais;

e – 01 (um) resplendor;

f – 02 (dois) apoios para urnas fúnebres;

g – 02 (dois) candelabros com luz ou velas

§1º - O veículo citado na letra "a" do inciso VII, deverá:

a – Ter cores branca ou preta, com identificação da empresa funerária com letras pretas nos veículos brancos, e letras brancas nos veículos pretos.

b – O letreiro deverá estar no vidro traseiro e nos vidros laterais em ambos os lados e conterá o número do telefone do plantão.

§2º - A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento ficará condicionada à manutenção das condições retro-mencionadas.

I – Possuir sala de preparação de corpos, com fossa séptica própria para o manuseio com cadáveres, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 20 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos aplicáveis a espécie, a Vigilância Sanitária promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento. – A vistoria de que trata o "caput" do presente artigo será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

Art. 21 – As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 22 – Os titulares, sócios ou acionistas de empresas delegadas não poderão integrar outra, que preste o mesmo serviço neste Município.

Art. 23 – Compete ao Município:

I – regulamentar o serviço concedido/ permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos e condições previstas em lei ou regulamento;

IV – extinguir a concessão ou a permissão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajuste e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30(trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária/permissionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade, e;

XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos a serviços.

Art. 24 – No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária/permissionária.

Art. 25 – O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando:

I – assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

II – assegurar um tratamento claro e urbano também às pessoas de baixa renda social;

III – verificar a estabilidade financeira da empresa;

IV – evitar prejuízos ao poder público municipal, os usuários e terceiros;

Art. 26 – Incube à delegatária:

I – prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente/permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;

V – permitir, aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como contratar o respectivo seguro;

VII – prestar os serviços funerários de indigentes e carentes, nas formas estabelecidas no contrato;

VIII – fornecer notas fiscais com discriminação dos serviços prestados e seus respectivos valores.

IX – exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

X – obrigar o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

Art. 27 – Além de outras restrições, é vedado as empresas delegadas de Serviço Funerário:



Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 20 de Setembro de 2011

LEIS

I – a transferência da delegação a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV – oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, até o perímetro de 150 m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação;

V – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público;

VI – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra empresa;

VII – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VIII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa, para a execução dos serviços funerários.

IX – cobrar valores do serviço padronizado acima estabelecido pelo órgão competente;

X – abordagens às famílias enlutadas.

XI – alterarem seu quadro societário sem a prévia comunicação e anuência do Executivo Municipal.

XII – Os desrespeito aos incisos I, VI e XI, não terá efeito em relação a Administração Pública Municipal, nem em relação aos usuários dos serviços.

Art. 28 – No exercício da sua atividade, as agências funerárias devem:

I – Dar aos clientes informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos serviços prestados;

II – Oferecer catálogo onde conste todos os produtos e serviços, com correspondente classificação, discriminação da qualidade e preço, incluído o serviço de funeral social;

III – Prestar um serviço adequado, oferecendo o melhor do serviço contratado;

IV – Fornecer aos usuários informações que prestem a defesa de interesses individuais ou coletivos dos mesmos.

V – Abster de qualquer meio que prejudique o direito dos usuários de obterem e utilizarem o serviço com liberdade.

VI – Guardar discrição quanto a todas as condições dos serviços prestados a cada usuário, salvo instruções deste em contrário ou intimação judicial;

VII – Abster-se de usar serviços de terceiros cuja idoneidade profissional não seja compatível com as características da atividade funerária;

VIII – Abster-se, por si ou através de terceiros, de contratar as famílias do falecido com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral, sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito.

Art. 29 – A concessionária/permissionária não poderá negar-se a prestar serviço de menor categoria e custo tabelados a quem os solicite, sob pena de, prestando serviço de categoria superior, somente poder cobrar as tarifas fixadas para aqueles solicitados pelo usuário.

Art. 30 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, junto ao órgão de Trânsito competente, e satisfazerem, as seguintes exigências:

I – ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser licenciados no Município, e estar em nome da empresa delegada.

VII – Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados. – Os veículos não poderão permanecer, salvo no ato do traslado, ficarem estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio menor de 150 metros.

Art. 31 – O edital de licitação obedecerá aos critérios e normas gerais de Licitação e Contratos, nele devendo constar:

I – dia, hora e local de abertura das propostas;

II – objeto, discriminando todos os serviços constantes desta Lei e no Edital;

III – exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;

IV – direitos e obrigações das partes a serem estabelecidas no contrato;

V – minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;

VI – penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;

VII – prazos em caso concessão ou, eventualmente, para o caso de permissão;

VIII – casos de extinção da concessão ou permissão;

IX – descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

X – local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;

XI – relações dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, econômico-financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

XII – critérios de reajuste e revisão das tarifas;

XIII – critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro das propostas;

XIV – outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

Art. 32 – O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo fixado no respectivo processo seletivo. – O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto implicará na renúncia ao direito de contratar, podendo o Município contratar com as empresas remanescentes, de acordo com a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada, ou realizar nova licitação.

Art. 33 – São cláusulas essenciais do contrato de concessão/permissão as relativas:

I – ao objeto, ao prazo, à área da concessão/permissão e a categoria do serviço;

II – ao modo, forma e condições de prestação de serviços;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviços;

IV – ao preço dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e praticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária/permissionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão/permissão;

X – à multa diária a que ficará sujeita a concessionária/permissionária, no caso de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e o consentimento do Município;

XI – à responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XII – aos bens reversíveis;

XIII – aos casos de extinção da concessão/ permissão;

XIV – às condições para prorrogação do contrato;

XV – aos critérios para o calculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária/permissionária, quando for o caso;

XVI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas do concessionária/permissionária, quando for o caso;

XVII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária/permissionária;

XVIII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Art. 34 – Incumbe à concessionária/permissionária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenua essa responsabilidade.

I – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária/permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

Art. 35 – A tarifa do serviço público concedido/permitido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 20 de Setembro de 2011

LEIS

§1º - A tarifa não será subordinada à legislação anterior.

§2º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, que considerem:

a - a apropriação de custos;

b - a justa remuneração do capital;

c - o melhoramento e a expansão dos serviços.

§3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§4º - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente na alteração.

§5º - A concessionária/permissionária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação de serviços.

Art. 36 – Qualquer modificação no preço dos serviços vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 37 – A permissionária ou concessionária, deverá até 31 de dezembro de cada ano, enviar ao Município relação dos sepultamentos, exumações e inumações ocorridas, para arquivamento junto à Secretaria Municipal de Administração, bem como relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Art. 38 – As empresas delegadas deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal, planilha de custos dos serviços fornecidos, para análise e reajuste, se for o caso.

Art. 39 – Extingue-se a delegação por:

I – advento do termo final do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. – Extinta a concessão/permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente/permitente, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias, se for o caso.

Art. 40 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da concessão/permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

Art. 41 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder concedente/permitente, a declaração da caducidade e/ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e demais normas legais ou contratuais aplicáveis.

§1º - A caducidade da delegação poderá ser declarada pelo poder concedente/permitente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço da concessionária/permissionária;

II – descumprir disposições legais, contratuais ou regulamentares concernentes à delegação;

III – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessária para manter a adequada prestação do serviço;

V – não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – efetuar cobrança em desacordo com a tabela e/ou se recusar a devolver as importâncias recebidas irregularmente;

VII – realizar ou estimular o agenciamento de funerais em casas de saúde, hospitais, Instituto Médico Legal, Delegacia de Polícia e Polícia Rodoviária;

VIII – praticar concorrência desleal;

IX – não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

X – for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive de contribuições sociais;

XI – transferir a delegação a terceiros.

§2º - A declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º - Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por decreto do poder concedente/permitente, independentemente de qualquer indenização.

§4º - A caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária/permissionária.

§5º - No caso de permissão, ante sua precariedade, o contrato poderá ser rescindido pelo poder concedente a qualquer tempo, independente das normas previstas neste capítulo.

Art. 42 – O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária/permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente/permitente, mediante processo judicial.

I – Na hipótese prevista no caput, os serviços prestados pela concessionária/permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão final, transitada em julgado.

Art. 43 – A delegação será rescindida se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta dias, a partir da data designada para o seu início.

Art. 44 – O poder concedente/permitente poderá intervir nos serviços concedidos, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente/permitente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 45 – Declarada a intervenção, o poder concedente/permitente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser, imediatamente, devolvido à concessionária/permissionária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 46 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão/permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária/permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 47 – É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à própria delegação, mediante requerimento fundamentado.

Art. 48 – A concessão/permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança.

Art. 49 – A transferência da concessão/permissão ou do controle societário da concessionária/permissionária implicará na sua resolução.

Art. 50 – As concessionárias/permissionárias são proibidas de exercer atividades relativas aos serviços funerários não definidos nesta lei.

Art. 51 – Os serviços funerários serão prestados em observância aos princípios éticos e legais e ao seguinte:

I – deve ser garantido um regime plantão nos horários noturnos, sábados, domingos e feriados;

II – havendo mais de uma concessionária/permissionária, o plantão será rotativo, sem prejuízo da opção pelo usuário, e realizado nas dependências do estabelecimento da concessionária/permissionária;

III – a certidão de óbito deverá ser exigida pela concessionária/permissionária, devendo ser entregue a cópia no prazo de 72 horas;



Diário Oficial

ANO I - Nº 088

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Terça feira, 20 de Setembro de 2011

LEIS

IV – no caso de óbito em decorrência de doença infecto- contagiosas, a concessionária/permissionária deverá tomar as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública.

Art. 52 – As concessionárias/permissionárias dos serviços funerários somente poderão realizar o sepultamento após a expedição da respectiva autorização, judicial ou policial, no caso de morte provocada por ato presumidamente delituoso.

Art. 53 – As concessões/permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.

§1º - Vencido o prazo da concessão/permissão, o poder concedente/permitente procederá a licitação nos termos da legislação vigente.

§2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazos vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos das concessões que a substituirão, prazo este que não será inferior a 12 (doze) meses, nem superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º - Ficam extintas todas as concessões/permissões outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Art. 54 – As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão/ permissão poderão ser de 30 (trinta) UFGP à 200 (duzentos) UFGP, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do contrato e/ou regulamento.

Art. 55 – A falta de cumprimento do estabelecido na concessão/permissão poderá constituir motivo, a juízo do Município, para sua rescisão.

Art. 56 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO nº 61/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 46/2011 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 41/2011

Partes: Prefeitura Municipal Rochedo/MS e a empresa Supermercado Rochedo LTDA.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE COMÉRCIO E VENDAS DE GENEROS ALIMENTÍCIO HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO\MS.

Valor: R\$ 70.820,34 (setenta mil oitocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Prazo: 03 meses.

Data da Assinatura: 06 de abril de 2011.

Assinam: Sr. ADÃO PEDRO ARANTES – Prefeito Municipal e – empresa Supermercado Rochedo LTDA.

EXTRATO DO CONTRATO nº 62/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2011 CONVITE Nº 03/2011

Partes: Prefeitura Municipal Rochedo/MS e a empresa MARCOS ANTONIO MICNOV ME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE COMÉRCIO E VENDAS DE GENEROS ALIMENTÍCIO HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO\MS.

Valor: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Prazo: 01 mês.

Data da Assinatura: 14 de setembro de 2011.

Assinam: Sr. ADÃO PEDRO ARANTES – Prefeito Municipal e – empresa MARCOS ANTONIO MICNOV ME.

RESULTADO DO PREGÃO

RESULTADO DO PREGÃO Nº 44/2011 PROCESSO Nº 50/2011

O Município de Rochedo – MS, através de sua Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o resultado do processo supra.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PESSOAS CARENTES QUE SE ENCONTRAM DOENTES E QUE PODEM SER TRANSPORTADAS SENTADAS PARA A CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS.

Resultado: Não acudiu interessados na licitação, sendo que declarado DESERTO.

Data: 20 de setembro de 2011.

Homologo o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Adão Pedro Arantes - Prefeito Municipal

AVISO

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2011 PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2011

A Prefeitura Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 05 de 03 de fevereiro de 2011, torna público aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**” abaixo relacionada, nos termos da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal n. 10.520/02, objetivando a seleção de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS, A SEREM EXECUTADOS EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I.

Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O credenciamento e o recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação serão no dia: **24 de fevereiro de 2011 às 08h00min horas**, na sala do Departamento de Licitações do Município, localizada à Rua Joaquim Murinho nº 203, centro, Prefeitura Municipal de Rochedo/MS.

Retirada do Edital: O Edital estará à disposição dos interessados no setor de Licitação e Contratos, onde o mesmo será retirado através do Recibo de Retirada do Edital devidamente preenchido, assinado e carimbado com CNPJ. Poderão participar do certame licitatório, interessados comprovadamente do ramo correlacionado ao objeto desta licitação, regularmente cadastrados neste município ou que satisfaçam as condições exigidas no presente edital e seus anexos, outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (0XX67- 3289 1122) ramal 23, ou no setor de Licitações das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Rochedo(MS), 12 de setembro de 2011.

FERNANDO DO SANTOS FILHO
PREGOEIRO

VISITE NOSSO SITE
www.rochedo.ms.gov.br